



Comissão Mista de Reavaliação de Informações

144^a Reunião Ordinária

Decisão CMRI nº 195/2025/CMRI/CC/PR

NUP: 00106.014516-2024-39

Órgão: CGU – Controladoria-Geral da União

Requerente: 023868

Resumo do Pedido

Trata-se de pedido de acesso à informação por meio do qual o cidadão com identidade preservada apresenta petição de 70 (setenta) laudas para, em síntese, apresentar os questionamentos abaixo acerca do NUP 23546.066636/2024-38, registrado para solicitar informações específicas, cujo acesso fora negado em todas as instâncias e, em razão disso, foi interposto recurso no NUP 23546.052359/2024-86, em 3ª instância, para requerer o atendimento integral dos pedidos:

Qual seria a base fática usada no julgamento do recurso nos NUPs 23546.052359/2024-86 e 23546.066636/2024-38, na 3ª instância, que ensejou a conclusão da CGU de que, ao garantir o acesso às informações do NUP 23546.066636/2024-38, em respeito ao princípio da economicidade, o requerente teria desistido de fazer uso do seu direito de recorrer no NUP 23546.052359/2024-86?

1.1. Qual seria a base fática considerada no julgamento do recurso relacionado aos NUPs 23546.052359/2024-86 e 23546.066636/2024-38, na 3ª instância, que levou a CGU a não reconhecer que, ao garantir o acesso às informações do NUP 23546.066636/2024-38, em respeito ao princípio da economicidade, o requerente estaria apenas abrindo mão do seu direito de recorrer no NUP 23546.052359/2024-86 em relação à negativa de acesso aos prints solicitados (itens 2 e 3), mas não em relação à negação de acesso aos documentos dos itens 1 e 4 desse mesmo NUP?

1.2. Ao analisar o recurso nos autos do NUP 23546.052359/2024-86, na 3ª instância, o Senhor F.L.I considerou que o interesse público envolvido na matéria discutida — que incluía indícios de falhas no Sistema e-MEC que poderiam prejudicar o interesse público e o cumprimento de normas administrativas, conforme apontado no OFÍCIO Nº 1507193/2024/DAES — justificava a continuidade do julgamento do recurso, independentemente de qualquer desistência (total ou parcial) ou renúncia ao direito de interposição do apelo?

Caso a afirmação anterior se confirme, e considerando que o recurso interposto no NUP 23546.052359/2024-86, em terceira instância, não foi aceito, solicito acesso à justificativa apresentada pelo Senhor F.L.I, que levou à conclusão, conforme o § 2º do art. 51 da Lei nº 9.784/99, de que o interesse público relacionado à questão discutida nesse recurso (incluindo a possibilidade de falhas no sistema e-MEC, conforme indicado nas informações fornecidas pelo Senhor Diretor de Avaliação da Educação Superior do INEP, através do Ofício nº 1507193/2024/DAES) não demandava a continuidade do julgamento do recurso. Isso se baseia nas normas administrativas e nas diretrizes contidas nos artigos 4º (§ 1º) e 7º da Portaria Normativa MEC nº 21 de 2017.

Durante a análise dos recursos nos NUPs 23546.052359/2024-86 e 23546.066636/2024-38, em terceira instância, todos os links fornecidos pelo INEP como resposta nesses processos foram acessados pela CGU, conforme suas atribuições estabelecidas pelo art. 16 da Lei nº 12.527, de 2011?

3.1. Na análise dos recursos interpostos nos NUPs 23546.052359/2024-86 e 23546.066636/2024-38, em terceira instância, todos os documentos disponibilizados nas pastas em nuvem, acessíveis pelos links fornecidos pelo INEP como resposta nos referidos autos (em todas as suas instâncias), foram examinados pela CGU, no exercício de suas atribuições conforme o art. 16 da Lei nº 12.527, de 2011? 3.2. Solicito o fundamento de fato e de direito que justificou a conclusão do Senhor F.L.I de que "nenhuma das"/"nem todas as" telas (prints) solicitadas por mim, conforme os pedidos nos itens 3 e 4 do NUP 23546.066636/2024-38, foram anexadas nos links enviados como respostas, assim como as que foram novamente apresentadas na resposta aos esclarecimentos adicionais do mesmo NUP. Gostaria de entender por que foi inferida apenas a possibilidade de que, conforme indicado no item 14 do PARECER Nº 1389/2024/CGRAI/DIRAI/SNAI/CGU, "nem todas" as telas demandadas foram anexadas, em vez de constatar a ausência total?

Em respeito ao direito fundamental ao devido processo legal, conforme previsto no inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, a CGU reconhece a necessidade de rever sua decisão (baseada no PARECER Nº 1389/2024/CGRAI/DIRAI/SNAI/CGU) de "não conhecer" do recurso interposto nos autos do NUP 23546.052359/2024-86, em terceira instância. Isso visa garantir que o mérito desse recurso seja adequadamente analisado no âmbito da Lei de Acesso à Informação, conforme estipulado no art. 16 da Lei nº 12.527, de 2011?

Solicito a indicação dos precedentes da CGU em que, em virtude do que estabelece o § 2º do art. 63 da Lei nº 9.784/99 — que diz: "§ 2º O não conhecimento do recurso não impede a Administração de rever de ofício o ato ilegal, desde que não ocorrida preclusão administrativa" — a CGU tenha revisado, de ofício, sua decisão de "não conhecimento" de um recurso, passando a "conhecer" desse recurso no âmbito da Lei de Acesso à Informação, independentemente do resultado final desse novo julgamento, que pode ter sido um "deferimento", "indeferimento", "deferimento parcial" ou "perda do objeto".

Resposta do órgão requerido

A CGU informou se tratar de pedido duplicado, para o qual já havia sido apresentada resposta, dispensando-se, assim, a repetição de resposta a demandas idênticas já apreciadas. Assim, considerando que o pedido possui objeto e requerente idênticos ao pedido LAI nº 0106.012938/2024-70, apreciado por aquela Controladoria, em manifestação inicial, concluiu que não houve negativa de acesso à informação, nos termos do art. 16 da LAI.

Recurso em 1ª instância

O requerente recorreu reiterando o pedido e os argumentos já expostos.

Resposta do órgão ao recurso em 1ª instância

A CGU indeferiu ratificando a resposta já ofertada.

Recurso em 2ª instância

O requerente recorreu reiterando o pedido e os argumentos já expostos.

Resposta do órgão ao recurso em 2ª instância

A CGU decidiu pelo não conhecimento do recurso por considerar que não houve negativa de acesso à informação, na forma da LAI, uma vez que o caso em questão envolve o mesmo objeto e o mesmo requerente do pedido nº 0106.012938/2024-70, o qual já foi analisado por esta CGU em manifestação anterior. Acrescentou que os questionamentos contidos nos itens 1 a 4 se referem a argumentações e procedimentos oriundos de processo concluído sobre o qual não cabe nova avaliação, eis que já exaurida em fase recursal. Nesse sentido, argumentou a CGU que o pedido formulado anteriormente no expediente de nº 0106.012938/2024-70, e repetido no presente, mais se assemelha a uma consulta, cujo objetivo é obter um pronunciamento do poder público sobre uma situação hipotética ou concreta, hipótese que se encontra fora do escopo da LAI. Quanto ao item 5, que solicita a indicação dos precedentes da CGU, em conformidade com o § 2º do art. 63 da Lei nº 9.784/99, a CGU esclareceu que não há dados consolidados além daqueles já disponibilizados no pedido de acesso à informação nº 00106.012938/2024-70.

Recurso à Controladoria-Geral da União (CGU)

Não se aplica.

Análise da CGU

Não se aplica.

Decisão da CGU

Não se aplica.

Recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações (CMRI)

O requerente recorreu reiterando o pedido e os argumentos já expostos.

Admissibilidade do recurso à CMRI

Recurso não conhecido. Conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, e os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022, o recurso cumpre os requisitos de legitimidade, tempestividade e regularidade formal. Todavia, o requisito do cabimento não foi atendido, em razão de não ter havido negativa de acesso à informação.

Análise da CMRI

Observa-se que não ocorreu, no presente, a hipótese de negativa de acesso à informação, uma vez que o órgão recorrido apresentou resposta para o pedido. Verifica-se que a Controladoria recorrida, além do já informado no precedente 00106.012938/2024-70, prestou esclarecimentos adicionais sobre os questionamentos apresentados pelo cidadão no sentido de que aqueles trazidos nos itens 1 a 4 se referem a argumentações e procedimentos oriundos de processo concluído sobre o qual não cabe nova avaliação, eis que já exaurida em fase recursal e, em relação à pergunta contida no item 5, esclareceu que não há outros dados consolidados além daqueles já disponibilizados no pedido de acesso à informação nº 00106.012938/2024-70. Ademais, o procedimento da Lei de Acesso à Informação não comporta o tratamento de consultas. Diante disso, não cabe a interposição de recurso quando as informações requeridas tiverem sido prestadas pelo órgão recorrido, razão pela qual entende-se que este recurso não pode ser conhecido.

Decisão da CMRI

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, não conhece do recurso, visto que não houve negativa de acesso à informação, requisito de admissibilidade recursal, nos termos do art. 24 do Decreto nº 7.724/2012, e dos arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022, e por haver manifestações de ouvidoria do tipo consulta, que não fazem parte do escopo do direito de acesso à informação, nos termos dos arts. 4º e 7º da Lei nº 12.527, de 2011.



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Helena Pontual Machado, Presidente Suplente da CMRI**, em 28/05/2025, às 15:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marco Aurélio de Andrade Lima, Chefe de Gabinete**, em 30/05/2025, às 13:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS AUGUSTO MOREIRA ARAUJO, Usuário Externo**, em 30/05/2025, às 15:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO ALVES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como RONALDO, Usuário Externo**, em 30/05/2025, às 16:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eveline Martins Brito, Usuário Externo**, em 30/05/2025, às 21:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Luiz Mendes de Assis, Usuário Externo**, em 02/06/2025, às 11:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Míriam Barbuda Fernandes Chaves**, Usuário Externo, em 02/06/2025, às 15:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **LEILA DE MORAIS**, Usuário Externo, em 05/06/2025, às 11:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **DEBORA DE MOURA PIRES VIEIRA**, Usuário Externo, em 05/06/2025, às 12:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **PAULO ROCHA CYPRIANO**, Usuário Externo, em 06/06/2025, às 12:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **6670674** e o código CRC **68B9138F** no site:

[https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)